



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE E JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: Instituto Sócio-Educacional da Biodiversidade - CNPJ: 09.345.122/0001-94.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa Instituto Sócio-Educacional da Biodiversidade - CNPJ: 09.345.122/0001-94, ao edital do Pregão Presencial nº 76/2020, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

DOS FATOS:

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Cabe inferir que o princípio da isonomia, legalidade e da moralidade é respeitado, visto que, o edital de licitação em questão exige todo o rol de documentos obrigatórios constantes nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

No que tange a solicitação da licitante para que seja revisto o “Índice de Solvência Geral - ISG”, exigido no item 10.4.3.1, letra “c” e a exigência constante no item 10.4.2 do edital, está pregoeira solicitou a emissão de parecer técnico/jurídico a respeito do assunto.

Considerando as razões expostas no parecer técnico/jurídico, que ficam fazendo parte integrante dos autos do processo licitatório, que opina pelo acolhimento da impugnação e alteração do edital e, em observância aos princípios gerais das licitações e em atendimento aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da competitividade, bem como nos argumentos apresentados pela impugnante, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **decido**, por **DAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante Instituto Sócio-Educacional da Biodiversidade, sendo promovidos os seguintes ajustes no edital de licitação:

INDICE DE SOLVENCIA GERAL (ISG):(AT) / (PC+PNC) =>1,00.

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

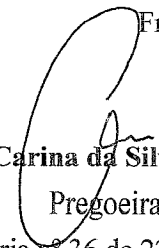
PNC = Passivo não circulante.

O item 10.4.2 deverá ser suprimido do edital.

Considerando que as alterações promovidas no edital não afetam a formulação das propostas, a data de realização do certame permanece inalterada.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 01 de outubro de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020